



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000180/2001-57
SESSÃO DE : 18 de junho de 2004
RECURSO Nº : 127.416
RECORRENTE : JOÃO BAPTISTA COELHO NETTO.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

RESOLUÇÃO Nº 301-1.299

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

José Luiz Novo Rossari
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 127.416
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.299
RECORRENTE : JOÃO BAPTISTA COELHO NETTO.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), consubstanciada no Acórdão DRJ/REC nº 2.054, de 16/8/2002, que julgou procedente o lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 8/13, para manter a exigência do Imposto Territorial Rural do exercício de 1997, no valor de R\$ 8.246,00, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, incidente sobre o imóvel composto por 4 sítios mistos denominados "Santa Cruz/Tayhua/Fortaleza/Paraíso", contendo 3.200 ha, localizados na Floresta Nacional do Tapajós, na margem direita do Rio Cupary, no Município de Aveiro/PA, registrado sob nº 123307-6 na SRF.

No referido Auto de Infração, a Delegacia da Receita Federal em Santarém/PA havia formalizado a exigência retrocitada, em decorrência de glosa da área total do imóvel, declarada pelo contribuinte como de preservação permanente, em razão de não ter sido apresentada prova de o Ato Declaratório Ambiental (ADA) ter sido entregue ao IBAMA em tempo hábil.

O contribuinte impugnou a exigência, alegando que o IBAMA não emitiu o Ato Declaratório para o imóvel e tampouco para as demais glebas de outros proprietários encravadas na FLONA, porque no entendimento daquele Instituto aquelas terras são de preservação permanente pelo simples fato de integrarem a FLONA. Juntou Certificado de Averbação da Reserva Legal no Cartório de Itaituba/PA, em que assume junto ao Ibama o compromisso de respeitar a reserva florestal de 100% da área da propriedade.

A DRJ em Recife/PE manteve a exigência fiscal, concluindo pelo cabimento da glosa da área declarada como de preservação permanente, com o argumento de que a exclusão do ITR de área de preservação permanente só será reconhecida mediante ADA requerido dentro do prazo estipulado e que, em caso contrário, a pretensa área será tributada como área aproveitável, não utilizada. A decisão considerou que o ADA não foi requerido ao Ibama dentro do prazo de 6 meses da entrega da declaração do ITR, referido no art. 10, § 4º, inciso II, da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67/97.

O contribuinte apresentou recurso voluntário a fls. 61/62, alegando que o ADA foi apresentado em 1997 e foi recusado pelo IBAMA, e que recentemente procurou a sede do IBAMA para esclarecer definitivamente a questão. Daí decorreu o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.416
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.299

recebimento dos Ofícios nºs 32 e 31, ambos de 21/10/2002, o primeiro endereçado ao recorrente, e o segundo ao Delegado da Receita Federal de Recife/PE, expedidos pelo Coordenador Geral da CGFLO-IBAMA (fls. 64/66), para informar que o imóvel está encravado na Floresta Nacional do Tapajós e que não é necessária a apresentação do ADA para a isenção do ITR.

Verifica-se constar a data de 27/9/2002 como de recebimento da decisão de primeira instância (fl. 56), e de 4/11/2002 como de interposição do recurso (fl. 61), o que levou ao despacho da DRF em Recife concluindo pela intempestividade do recurso (fl. 71). No entanto o recorrente contestou a data constante como de recebimento, juntando envelope em que constava a data de 2/10/2002 como de expedição do correio de Itaituba para Recife (fl. 86/87) e alegando que só no dia 7/10/2002 houve a entrega da intimação. Em vista dos fatos a DRF em Recife propôs que, por existirem três processos em recurso, e que no presente processo constam duas assinaturas no "AR", fosse considerado este recurso tempestivo por não ser possível afirmar corretamente a data do recebimento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.416
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.299

VOTO

Considerada a informação prestada pela DRF em Recife/PE, no que respeita à dúvida quanto à tempestividade do recurso, cuja proposta acolho para não causar eventual prejuízo ao contribuinte, entendo que o presente recurso atende às condições de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A lide decorre de glosa de área de preservação permanente, pelo Fisco, em razão da não-apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) por parte do contribuinte, para o efeito de que a referida área fosse excluída de tributação. No caso, a área de preservação permanente declarada pelo contribuinte equivale à área total do imóvel, de 3.200 ha.

A Lei nº 9.393/96 dispõe, em seu art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b", que para os efeitos de apuração do ITR considerar-se-á área tributável a área total do imóvel, menos às áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Vê-se que, embora a norma legal exija a apresentação de declaração de que a área é de interesse ecológico, os autos do processo não informam a existência de qualquer ato que tenha sido expedido para a área do imóvel do recorrente. De mais, o próprio manual de instruções expedido pelo IBAMA para o preenchimento do ADA, estabelece que esse formulário também deve ser apresentado na hipótese de exclusão de área de declarado interesse ecológico.

No entanto, consta no Ofício expedido pelo IBAMA informação de que para a Floresta Nacional do Tapajós não é necessária a apresentação do ADA para efeito de isenção do ITR, por se tratar de área caracterizada como de interesse ecológico.

Embora o referido ofício tenha se baseado em parecer da Procuradoria Geral do IBAMA, vê-se que o mesmo, em princípio, não está inteiramente de acordo com o que foi exposto nesse parecer, tendo em vista que o parecer explicita que para as áreas referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 (de preservação permanente e de reserva legal, e de interesse ecológico, assim declaradas mediante ato do órgão competente) não se faz necessário novo ato declaratório para isenção do ITR. No entanto, o referido Ofício informa que a Floresta Nacional do Tapajós pode ser caracterizada como de interesse ecológico e que nessas áreas não é necessário a apresentação de Ato Declaratório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.416
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.299

De outra parte, essa exigência está contida na própria orientação do IBAMA para o preenchimento do ADA, que prevê a apresentação desse formulário em todas as hipóteses de exclusões de áreas tributáveis, inclusive nos casos de área declarada de interesse ecológico. Assim, não vejo como possa ser dispensada dessa obrigatoriedade a área do imóvel sob lide, pelo fato de estar localizado na Floresta Nacional do Tapajós. De destacar-se, por igual, que o atual Regulamento do ITR estabelece que as áreas do imóvel rural objeto de exclusão de área tributável devem ser obrigatoriamente informadas no ADA (art. 10, § 3º, do Decreto nº 4.382, de 19/9/2002), cuja vigência é anterior à informação constante no ofício IBAMA.

De outra parte, embora tenha sido informado pelo IBAMA que a área está dentro dos limites da Floresta Nacional do Tapajós, a averbação feita pelo Cartório, para retificar os limites e extensão do imóvel, indicam que o mesmo limita-se com terras dessa Floresta.

Destarte, para que se tenha a suficiente convicção para a solução da lide, voto por que se converta o julgamento em diligência, a fim de que a unidade da SRF de origem solicite a manifestação do IBAMA, mediante pedido em que deverão ser anexados os documentos de fls. 64 a 68, e 74, com o objetivo de que esse órgão se digne:

a) confirmar ou não a informação prestada no Ofício IBAMA/DIREF/CGFLO Nº 31/02, de 21/10/2002, de que é desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) no caso das áreas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 (de preservação permanente e de reserva legal, e de interesse ecológico, assim declaradas mediante ato do órgão competente), tendo em vista que essa exigência está prevista no art. 10, § 3º, do Decreto nº 4.382/2002, para todas as hipóteses de exclusão e inclusive consta no Manual de Instruções para Preenchimento do ADA, elaborado por esse órgão, e ainda, que o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000, estabelece que a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória;

b) esclarecer se nos casos referidos no item acima, é necessária a apresentação de, pelo menos, um ADA, para os efeitos da legislação vigente;

c) esclarecer se as áreas incluídas na Floresta Nacional do Tapajós, criada pelo Decreto nº 73.684, de 19/2/74, pelo simples fato de nela estarem localizadas, prescindem de ADA, ou se a existência desse Decreto exclui a necessidade de outra declaração de interesse ecológico por órgão competente; e

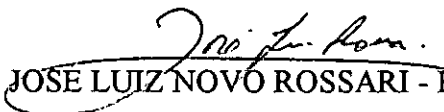
d) dar os esclarecimentos necessários, inclusive, e se possível for, com a juntada de planta do imóvel rural, sobre a exata localização da área rural denominada "Santa Cruz", localizada no município de Aveiro/PA, registrada sob nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.416
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.299

0.123.307-6 na Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que o Ofício retrocitado informa que a área está situada dentro dos limites da Floresta Nacional do Tapajós, enquanto que o registro no Cartório de Itaituba/PA certifica que a área limita-se com a referida Floresta, não fazendo parte da mesma.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2004


JOSE LUIZ NOVÓ ROSSARI - Relator